



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM Nº 050

TC-003852/989/16

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Luis Pedrão.

Advogado(s): Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089), Mauri Cristiano Chenchí (OAB/SP nº 309.869), Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Gustavo Demian Motta (OAB/SP nº 338.176), Leandro Henrique da Silva (OAB/SP nº 285.286) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,88% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	29,09% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	48,89% (máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Insuficiência parcelada com o credor (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,28% - (R\$ 412.739,75)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 510.725,30
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 8.513

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **CEDRAL**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar a gestão dos Resíduos Sólidos (*evento 9*).

No relatório constante do evento 31.36, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário (-1,28%) aumentando o déficit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que este tenha realmente ocorrido.

Item 1.1.2 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 421,23%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

Item 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item 2.2 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- A Origem não contabiliza todos os valores aplicados com a receita de alienação de ativos, no código de aplicação correto, gerando inconsistências que refletem no demonstrativo gerado pelo Sistema AUDESP, prejudicando a análise da aplicação desses recursos, desatendendo ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, c/c artigo 44, da LRF.

Item 3.1 – ENSINO

- Glosa de restos a pagar provenientes de recursos próprios, não pagos até 31.01.2017 e de restos a pagar cancelados.

Item 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Existência de professores que não dispõem de formação superior específica;
- O município não atingiu a meta projetada para o IDEB, referente aos anos finais do Ensino Fundamental;
- Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Item 3.2 – SAÚDE

- Glosa de restos a pagar não processados, porém sem lastro nas contas bancárias da saúde, de restos a pagar liquidados, não pagos até 31.01.2017 e de restos a pagar cancelados.

Item 3.2.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Item 4.1.1 – PRECATÓRIOS – REGIME ORDINÁRIO

- Não houve pagamento total dos precatórios do Regime Ordinário, no exercício em exame, sendo o saldo atualizado de R\$ 129.169,88, objeto de acordo e pagamento somente no exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O município não editou o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Item 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie da despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada.

Item 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O município não realiza tratamento dos resíduos, antes de aterrar o lixo, visto que houve descarte inadequado em aterro sanitário desativado, gerando autuações por parte da CETESB.

Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Descumprimento de recomendações exaradas à margem do Parecer das Contas de 2014.

Item 15.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504, de 1997.

Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RESÍDUOS SÓLIDOS

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,74% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A inspeção também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 100% das verbas recebidas do FUNDEB dentro do exercício, destinando, ademais, 76,88% desse montante à valorização dos profissionais do magistério.

Não obstante, registrou que nem todos os professores da Educação Básica contam com formação superior específica em sua área de atuação, que o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB para os anos finais e a existência de déficit de vagas no ensino infantil.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 29,09% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado deficitário, em montante de R\$ 412.739,75, equivalente a 1,28% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 99.929,21*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2015	Déficit de	5,20%
2014	Superávit de	0,51%
2013	Superávit de	5,43%

Em face do resultado orçamentário negativo, a Prefeitura aprofundou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, o qual se fixou em R\$ 510.725,30.

A fiscalização verificou que a Municipalidade não ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo (*Índice de Liquidez Imediata de 0,71*), mas que a Dívida Fundada foi reduzida em 44,55%.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, anotando-se, por outro lado, falhas nos registros das receitas obtidas com a alienação de ativos e sua respectiva aplicação.

Registrou a observância ao limite da Despesa de Pessoal, a qual representou 48,89% da Receita Corrente Líquida arrecadada no encerramento do exercício (*Despesas de R\$ 15.273.069,92 frente a uma RCL de R\$ 31.242.375,11*).

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – inclusive no que tange às obrigações parceladas de exercícios anteriores, destacando-se que inexistente Regime Próprio de Previdência na localidade.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para a quitação de Precatórios, atestando-se o adimplemento dos requisitórios de baixa monta, mas o pagamento apenas parcial do mapa de obrigações incidente no exercício.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	239.147,46
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	120.987,27
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	118.160,19
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	55.531,98
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	55.531,98
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse particular, detalhou a fiscalização que a Municipalidade deixou de honrar com precatório de natureza trabalhista, no valor de R\$ 118.160,19, o qual foi objeto de acordo de parcelamento direto com o credor, procedendo-se à sua liquidação no exercício seguinte.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.912.058,81
268.661,53
1.692.728,02
(49.330,74)
1.376.945,39
1.364.061,30
-
-
-
12.884,09

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 2,74%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.110.663,02	29.269.311,90	51,6263%	51,6263%
07	15.242.883,60	29.613.987,10	51,4719%	
08	15.310.460,22	29.843.683,96	51,3022%	
09	15.405.049,71	29.749.834,67	51,7820%	
10	15.462.526,78	30.009.545,46	51,5254%	
11	15.276.310,12	30.736.844,84	49,7003%	
12	15.273.069,92	31.242.375,11	48,8858%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,74%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, nem a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Não obstante, consignou a fiscalização possível afronta à alínea *b* do inciso VI d art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, haja vista a emissão de dois empenhos para o custeio de serviços com publicidade após 7 de julho, os quais totalizaram R\$ 2.000,00 (*evento 31.34*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 não superaram a média apurada para o triênio anterior, atendendo-se o inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	3.300,00	14.678,00	47.066,59	16.500,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				21.681,53
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-5.181,53

O laudo de inspeção registra, ainda, ofensa ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no mês de dezembro (*documentação do evento 31.35*).

Dotação Atualizada 2016	Valor de 1 (um) Duodécimo da Despesa Prevista (Dotação Atualizada/12)	Montante Empenhado no Mês de Dezembro	Diferença entre o Montante Empenhado e o Valor Permitido
R\$ 32.582.115,99	R\$ 2.715.176,33	R\$ 2.931.154,95	R\$ 215.978,62

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Luis Pedrão, Prefeito Municipal – através do DOE de 28/11/2017 (*evento 35*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fl. 1 do evento 31.1*).

Por meio das justificativas anexadas no evento 73.1, o ex-prefeito argumentou que os déficits orçamentário e financeiro decorreram do cenário macroeconômico desfavorável, que impactou negativamente as contas públicas com frustração da arrecadação e crescimento inflacionário acima do ritmo das receitas.

Pugnou que sejam desconsiderados desses cálculos os Restos a Pagar Não Processados, uma vez que tais compromissos não representam obrigações certas do ente público, ponderando que o déficit orçamentário cingiu-se a 1,28% das receitas arrecadadas e foi completamente absorvido pelos ingressos auferidos já no mês de janeiro, panorama que não destoia de precedentes desta Corte elencados na peça defensiva.

Aduziu que os créditos adicionais abertos no exercício contaram com autorização legislativa específica e decorreram da necessidade de adaptações orçamentárias pela assinatura de convênios com outros entes federativos, cujos repasses acabaram parcialmente frustrados, o que não configura, contudo, qualquer irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que o déficit financeiro, equivalente a apenas 7 dias de arrecadação, foi completamente amparado pelas receitas auferidas no mês de janeiro, rogando que sejam sopesados os altos investimentos nos setores do ensino e da saúde, que em muito superaram os índices constitucionalmente definidos.

Alegou que as receitas decorrentes da alienação de ativos são movimentadas mediante conta bancária específica, atendendo os ditames da LRF, limitando-se o apontamento da fiscalização à falha de natureza contábil que não desvirtua a correta destinação dos recursos.

Advogou pela regularidade dos setores de ensino e saúde já que, a despeito das glosas lançados, restaram atendidos os percentuais fixados pela legislação aplicável. Esclareceu, ademais, que a melhoria da qualidade do ensino público foi sempre uma prioridade de seu governo, que a formação dos professores de sua rede atende às disposições da LDB e que foram adotadas medidas para equacionar o déficit de vagas na educação básica.

Quanto aos Precatórios, discorreu sobre as dificuldades de caixa enfrentadas pela localidade no exercício de 2016, que vieram a exigir o adiamento desse compromisso para o exercício seguinte, com anuência do respectivo credor, não configurando qualquer ato de má-fé frente à coisa pública.

Igualmente, reputou que a ausência do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e do atendimento de algumas das recomendações pretéritas desta Corte decorrem da falta de recursos financeiros necessários para suportar referidas ações, pontuando que as irregularidades no descarte de resíduos consignadas no relatório foram cometidas já no exercício de 2017.

Discorreu sobre as vedações legais impostas durante o último ano de mandato, alegando que as despesas com publicidade se restringiram a atos oficiais e institucionais de estrito interesse da população e que o valor empenhado durante o mês de dezembro se manteve abaixo do respectivo duodécimo das despesas atualizadas, conforme cálculos que elaborou nos autos.

E, assim, considerando ter dado atendimento aos principais vetores que orientam as contas, pediu pela emissão de parecer favorável, carreando documentação comprobatória de suas assertivas nos eventos 80 e 81 dos autos.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômicos das contas e destacou que os resultados contábeis do exercício não denotam posição de desequilíbrio, ressaltando que o déficit financeiro se restringe a seis dias de arrecadação, estando, pois, dentro da margem tolerada por esta Corte.

Considerou, ademais, que a situação dos Precatórios e o empenhamento de despesas acima do limite de um duodécimo no mês de dezembro não comprometem os demonstrativos, já que comprovados a celebração de acordo com o credor para pagamento parcelado no exercício seguinte e o atendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regra insculpida no artigo 42 da LRF. Opina, assim, pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 89.1*).

Sob a perspectiva jurídica, pontuou o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais atinentes ao Ensino, à Saúde, ao FUNDEB, ao limite das Despesas de Pessoal, às transferências ao Legislativo e aos recolhimentos de encargos.

Além disso, propôs a relevação das ocorrências anotadas nos setores de Precatórios, Despesas com Publicidade e empenhamento de despesa em quantia superior a um duodécimo no último mês de mandato, por considerá-las inaptas ao comprometimento das contas. Manifesta-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 89.2*).

Chefia de ATJ ratificou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 89.3*).

Ministério Público de Contas, ao contrário, considerou que o percentual de alterações orçamentárias, a abertura irregular de créditos adicionais, a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro, a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, as falhas nos registros de receitas de alienação de ativos, as falhas no setor da educação, o descumprimento da sistemática do pagamento de precatórios, a realização de gastos com publicidade no período eleitoral e o descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 são razões suficientes para a emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações quanto aos demais pontos observados pela fiscalização. Pugna, ademais, pela aplicação de multa ao gestor (*evento 98*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2510/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 07/06/2017
2014	418/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 21/06/2016
2013	1945/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 11/03/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM 050

Processo: 00003852.989.16-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Responsável: José Luis Pedrão – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP 330.401), Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP 227.089) e outros

Aplicação total no ensino	26,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,88% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	29,09% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	48,89% (máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Insuficiência parcelada com o credor (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,28% - (R\$ 412.739,75)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 510.725,30
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 8.513



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Justificativas apresentadas pela Administração de **CEDRAL** conseguiram afastar os óbices levantados pela inspeção, demonstrando o regular atendimento dos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,74% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 76,88% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,09% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) No que tange às Obrigações Judiciais, constatou a fiscalização que foram adimplidos os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

Por outro lado, anotou-se a insuficiência no pagamento do Mapa de Precatórios previsto no orçamento anual, decorrente da não quitação de compromisso de natureza trabalhista, no valor de R\$ 118.160,19.

Na linha da manifestação de ATJ, entendo que a impropriedade possa ser excepcionalmente relevada, tomando em conta a pequena expressividade do valor envolvido (0,37% da RCL Municipal) e a celebração de acordo diretamente com o credor para o pagamento dessa obrigação, em duas parcelas, as quais foram devidamente quitadas em 11/04/2017 e 11/05/2017, conforme comprovantes anexados no evento 31.26 dos autos.

Registro que situação análoga já foi objeto de tratamento favorável no âmbito da 1ª Câmara desta Corte:

“Vinculada ao Regime Ordinário de liquidação de precatórios, a Prefeitura detinha passivo judicial de R\$ 372.097,15 (fls.156/157 do anexo I), dos quais R\$ 62.000,00 destinaram-se à quitação dos débitos afetos aos diversos credores do município, enquanto pendente de pagamento a quantia de R\$ 311.668,08 devida à empresa Transval Transportadora Valmir Ltda. ME. Todavia, ajuste firmado, em 03.02.16, entre o Executivo e a referida credora (Transval Transportadora Valmir Ltda. ME.), devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça, previu a quitação do valor do débito (R\$ 341.539,70 - atualizado), em 06 (seis) prestações mensais. Documentos acostados às fls.167/170 do anexo I comprovam a regular liquidação da dívida. Muito embora operado no exercício subsequente (2016), o pagamento do sobredito saldo, correspondente a apenas 1,81% da Receita Corrente Líquida, em somente seis parcelas, sob a chancela pelo Poder Judiciário, não comprometeu orçamentos e gestões futuras. Nestas específicas circunstâncias, pode-se considerar regularizada a matéria. Recomendação será endereçada à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



origem para que observe o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal”.
(Processo TC-2274/026/15. Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Urânia. Parecer Prévio da 1ª Câmara, em sessão de 06/06/2017. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 23/06/2017)

e) Atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive quanto às obrigações em regime de parcelamento, bem como a ausência de RPPS na localidade.

f) Não foram consignados apontamentos sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

g) O exercício foi encerrado com um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 412.739,75 (1,28%), o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 99.929,21*).

Com isso, a Municipalidade encerrou o período com déficit financeiro de R\$ 510.725,30, prejudicando sua liquidez face aos compromissos de curto prazo (*Índice de Liquidez Imediata = 0,71*).

Verifico, no entanto, que tal resultado não compromete os demonstrativos em exame, já que equivalente a pouco mais de 5 dias da RCL Municipal¹, situando-se abaixo de margem tolerada pela jurisprudência desta e. Corte.

Recomendo aos responsáveis que se engajem na necessária produção de superávits orçamentários e financeiros, garantindo a liquidez do ente frente aos seus compromissos e primando pela atuação planejada e transparente preconizada pela LRF, além de limitar as modificações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

h) As Despesas de Pessoal se fixaram em 48,89% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do teto de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino à Prefeitura, outrossim, que acompanhe a evolução de tais dispêndios, haja vista estar acima do limite de alerta definido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF (*90% de 54% = 48,6%*), precavendo-se contra eventual desatendimento da norma fiscal aplicável.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade

¹ RCL de 31.242.375,11 / 12 = R\$ 2.603.531,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiscal. Bem assim, não foram constatados novos programas de distribuição de bens, valores ou benefícios, nem alterações remuneratórias, durante o período vedado.

Elencou a fiscalização, contudo, possível descumprimento do disposto na alínea *b* do inciso VI do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, ante a emissão de empenhos para a cobertura de despesas com publicidade, perfazendo montante de R\$ 2.000,00 (*planilha do evento 31.34*).

Contudo, cumpre afastar, de plano, o apontamento relativo ao empenho 5590, datado de 24/11/2016, já que a vedação legal se limita ao período de “três meses que antecedem o pleito”.

Quanto ao empenho remanescente (4370, de 02/09/2016, no valor de R\$ 1.000,00), acolho as justificativas do responsável quanto ao interesse público envolvido em tais publicações, sopesando, também, o pequeno valor envolvido, para afastar o apontamento lançado².

Relativamente à aventada ofensa ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciado o cumprimento das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

Nessa linha foi o voto que proferi no processo das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura de Populina, cujo excerto ora colaciono:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada. Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

No mesmo horizonte, aliás, foram os pareceres emitidos nos processo TC-1527/026/12 (*Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Guarantã, sob Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 28/10/2014*) e eTC-4177.989.16-7 (*Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Herculândia, sob Relatoria do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, DOE de 14/03/2018*).

² Em igual sentido, vejam-se os processos eTC-4042.989.16-0, TC-1490/026/12 e TC-1468/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo a marca do exercício anterior.

Esse índice demonstra que a Prefeitura adota uma gestão eficiente, existindo, contudo, margem para aprimoramento qualitativo de suas atividades.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**B+**”, mantendo a marca do ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Cedral ostentava, no exercício em exame, 1.416 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.275,31** por estudante. Isso representa um incremento de 4,58% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 6.956,93*), mas um investimento 27,06% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de São José do Rio Preto = R\$ 9.243,89 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cedral	5.7	5.7	5.4	6.7	6.9	5.6	5.9	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1	7.3

Não foram atingidas, contudo, as metas previstas para os anos finais:

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cedral	4.2	4.7	5.1	5.0	5.0	4.5	4.7	4.9	5.3	5.7	5.9	6.1	6.3

Da tabela, verifica-se que o Município não conseguiu incrementar o desempenho do seu alunado entre as duas últimas avaliações, mantendo-se abaixo do resultado previsto para o exercício.

Além disso, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciam fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço oferecido nesse setor, já que a Prefeitura não ofereceu vagas em período integral para os estudantes do Ensino Fundamental nem desenvolveu um programa de inibição ao absenteísmo docente.

Constatou a atividade fiscalizatória, também, a existência de déficit de 34 vagas no ensino infantil (*creches*), equivalente a 2,40% do total disponível na rede.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B”, caindo uma posição quando comparado ao ano anterior.

Com uma população de 8.513 habitantes, o Município investiu R\$ 957,54 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 12,17% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 853,61) e um dispêndio 24,55% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (São José do Rio Preto = R\$ 768,81 *por habitante*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* indicam que o Município não disponibiliza ferramentas informatizadas para a marcação de consultas, não dispõe de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de atendimento médico, não promoveu ações de saúde bucal nas escolas, não possui um cadastro atualizado dos pacientes portadores de doenças crônicas (diabetes e hipertensão), verificando-se, ademais, que os médicos não cumprem integralmente com sua jornada de trabalho, permanecendo apenas para as consultas agendadas.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde para a correção dos desacertos apurados, lembrando que a gestão desse setor deve se dar em parceria com o Conselho Municipal de Saúde, conforme disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

d) Destaco, ainda, que o Município obteve um baixo desempenho no indicador *i-Amb*, ao qual se atribuiu a nota **C+** - **Em fase de adequação**.

É assim porque não foi adotado nenhum programa ou ação de educação ambiental nas escolas municipais; não foi providenciada habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; não existem programas e ações que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental; não é realizado procedimento de coleta seletiva; não foi editado o Plano Municipal de Saneamento Básico; e não foi realizado o controle das autuações realizadas por queimada urbana.

Além disso, os trabalhos realizados na **4ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016** (*evento 9*) indicam ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não instituição do Conselho de Resíduos Sólidos, ausência de unidade de triagem ou de compostagem, falta de tratamento específico dos resíduos antes do aterramento sanitário, ausência de plano para destinação dos rejeitos da construção civil e inexistência do Plano de Gerenciamento de Resíduos das Atividades Agrossilvopastoris.

São questões de relevância ambiental que devem ser saneadas pela Administração, em consonância com os propósitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010.

Determino ao Executivo, ademais, que ultime as providências para o definitivo encerramento do aterro sanitário localizado no Município, cessando os descartes irregulares que ensejaram aplicações de multas por parte da CETESB no exercício de 2017.

e) Cabe adequação dos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (*ambos com nota C – Baixo Nível de Adequação*), o que enseja revisão das políticas de governo afetas à infraestrutura urbana, ações de contingência, tecnologia da informação e transparência, garantindo-se, inclusive, amplo acesso a todas as informações de interesse público previstos na legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, considero que os documentos anexados no evento 80 conseguiram demonstrar que a receita de alienação de ativos foi movimentada mediante conta bancária específica, cabendo recomendação para que sejam efetuados os corretos registros contábeis atinentes a tais valores.

Por fim, alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CEDRAL, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Observe com rigor as disposições do artigo 100 da Constituição Federal, adimplindo tempestivamente o seu Mapa de Precatórios;
- Engaje-se na produção de superávits orçamentários e financeiros e limite as modificações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- Acompanhe a evolução das Despesas de Pessoal, precavendo-se contra eventual desatendimento da norma fiscal aplicável;
- Atue na melhoria da Educação municipal, de forma a atingir as notas projetadas para o IDEB, corrigir os desacertos apurados pelo *i-Educ* e equacionar o déficit de vagas da educação infantil, efetivando as garantias previstas pelo Plano Nacional de Educação;
- Saneie as impropriedades apuradas no *i-Saúde* e garanta a participação do Conselho Municipal na gestão do setor;
- Adote uma gestão ambiental responsável, editando os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e observando os demais propósitos da Política Nacional definida pela Lei Federal nº 12.305/2010;
- Ultime as providências relativas ao descarte irregular de resíduos no aterro municipal;
- Melhore o desempenho dos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
- Garanta a transparência das informações de interesse público previstos na legislação de regência;
- Contabilize adequadamente as receitas de alienação de ativos e suas respectivas destinações;
- Cumpra com as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações aqui expedidas.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, arquivem-se os autos.